



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913580/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.160 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2023
Recorrente KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico, rastreamento nº 067680883, de 04/11/2013 (fl. 641), em que foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de CSLL, relativo ao 4º trimestre de 2008, informado no PER/DCOMP nº 21206.84502.250310.1.2.03-3057, no valor de R\$ 212.873,98, e, em consequência, homologadas parcialmente as compensações declaradas na Declaração de Compensação nº 18723.04104.250310.1.3.03-1987 e não homologada a Declaração de Compensação nº 08624.37233.211212.1.3.03-6078.

O crédito não reconhecido refere-se à retenções de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) que teriam sido parcialmente comprovadas, conforme se observa abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	423.112,19	0,00	0,00	0,00	0,00	423.112,19
CONFIRMADAS	0,00	114.204,62	0,00	0,00	0,00	0,00	114.204,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 212.873,98 Valor na DIPJ: R\$ 212.873,98
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 231.540,55

CSLL devida: R\$ 18.666,57

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 95.538,05

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificada do Despacho Decisório em 12/11/2013 (fl. 645), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/12/2013 (fl. 02), que se encontra tempestiva, na qual alega, em síntese, que teria sofrido retenções de tributos federais, no montante de R\$ 423.112,19, tanto no CNPJ da matriz, quanto no CNPJ das filiais 26.279.935/0002-23 e 26.279.935/0003-04, conforme demonstrado abaixo:

Fonte Pagadora	CNPJ	Ret. Total	CSLL
Veracel Celulose S/A	40.551.996/0001-48	R\$ 689.552,35	R\$ 148.290,83
CENIBRA	42.278.796/0001-99	R\$ 1.277.919,29	R\$ 274.821,36

Aduz que as compensações teriam sido corretamente efetuadas, tendo em vista a existência do referido crédito, em virtude de saldo negativo de impostos retidos na fonte, constituindo como prova cópia das notas fiscais emitidas no período e relatório financeiro de recebimentos (Anexo I); informe de rendimentos e DIPJ 2009/2008.

Ao final requer, demonstrada a insubsistência e a improcedência do Despacho Decisório, seja acolhida a presente manifestação para o fim de assim ser decidido, mantendo a compensação e cancelando-se os débitos fiscais gerados.

Em sessão de 23 de Abril de 2020 (e-fls.666) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator observou que a recorrente computou no 4º trimestre as “sobras” de retenção não computadas nos seus respectivos trimestres:

“Assim, a interessada deveria ter deduzido a integralidade das contribuições sociais retidas na fonte nos períodos a elas correspondentes, as quais, sendo superiores à contribuição devida apurada, resultariam em saldo negativo nestes períodos.

Portanto, não há previsão legal para aproveitamento de eventuais “sobras” de CSLL retida na fonte em período diverso daquele em que ocorreu a retenção, conforme procedeu a contribuinte, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação.”

Ciente da decisão de primeira instância no dia 08/07/2020 (e-fls.674), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 31/08/2020 (e-fls. 675), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Após um longo texto com citações doutrinárias e evocações de princípios jurídicos, a recorrente inicia a defesa da regularidade em computar as retenções de CSLL dos três primeiros trimestres de 2008 na apuração do 4º trimestre apenas e exclusivamente por meio da citação do teor da Solução de Consulta COSITNº66, de 01/03/2019 ([LINK](#)), citação esta que resume a apenas à transcrição da sua ementa (e-fls. 688). A leitura do seu teor mostraria à recorrente que a solução de consulta não lhe favorece e de modo algum alterou qualquer dispositivo legal sobre o tema, como é de se esperar.

A solução de consulta afirma no seu parágrafo 25 a possibilidade do **consulente** ter confundido o significado dos termos “apuração” e “compensação”:

“25. A dúvida do interessado pode ter se originado no fato de o termo “*apuração*” ser utilizado no artigo ora em sentido de apuração trimestral ou anual do imposto, ora como se relacionando à determinação do imposto mensal. O mesmo ocorre com o termo “*compensação*”, que ora é utilizado como forma de extinção do imposto apurado ao término do período de apuração, ora como dedução do imposto mensal.”

E a resposta à consulta que é utilizada pela recorrente como sua tese de defesa encontra-se nos parágrafos 29 e 30:

29. Nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 74, § 14, da Lei nº 9.430, de 1996, vem disciplinando a restituição e a compensação de tributos por ela administrados por meio de instruções normativas que têm se sucedido ao longo do tempo. Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, mais recente que a IN RFB nº 1.234, de 2012, trata desses institutos jurídicos. Os arts. 23 e 24 desse ato normativo são apresentados a seguir:

“Art. 23. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada **a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.**

§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.” (grifos não constam do original)

30. Respondendo à primeira pergunta do interessado, o valor de tributo retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar do respectivo tributo calculado ao término do seu período de apuração, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.” Grifos no original.

Como se pode observar pela simples leitura, a solução de consulta deixa claro que as retenções de CSLL e IRPJ somente podem ser deduzidas do tributo respectivo no seu período de apuração **e que a restituição tratada no parágrafo 30 acima transcrito** se refere ao PIS e COFINS, “por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.”

Ademais, ainda que houvesse permissão legal para o cômputo de retenções realizadas em outros trimestres, não há fundamento fático para o argumento de que não foi possível utilizar estas retenções nos respectivos períodos de apuração.

A DIPJ elaborada pela recorrente demonstra que houve apuração de CSLL a pagar em todos os três primeiros período de apuração, conforme declarado pela própria recorrente nas fichas 17 (e-fls. 34 em diante):

	Retenções de CSLL			Ficha 17 da DIPJ		
	CENIBRA	VERACEL	total retido no trimestre	CSLL deduzida Linhas 70 a 73	CSLL a pagar Linha 76	e-fls.
1º Trimestre	R\$60.515,97	R\$35.791,79	R\$96.307,76	R\$ 86.004,54	R\$ 108.409,47	34
2º Trimestre	R\$70.459,93	R\$32.436,28	R\$102.896,21	R\$ 73.394,44	R\$ 15.260,02	36
3º Trimestre	R\$74.011,53	R\$35.692,07	R\$109.703,60	R\$ 32.172,66	R\$ 20.158,52	38
4º Trimestre	R\$69.833,93	R\$44.370,69	R\$114.204,62	R\$ 231.540,55	-R\$ 212.873,98	40
	R\$274.821,36	R\$148.290,83	R\$423.112,19	R\$ 423.112,19		

Vê-se claramente que nem mesmo o argumento da impossibilidade de dedução da retenção no seu próprio período de apuração se sustenta pela apuração declarada em DIPJ, além da evidente incompatibilidade com a legislação e regência.

Aliás, o texto da defesa aparenta desconhecer o fato de que não há qualquer possibilidade da recorrente **não conseguir deduzir** o valor total retido de CSLL no período de apuração pelo simples fato de que se o valor retido for superior ao devido estará formado o saldo negativo de CSLL no trimestre, tal como a recorrente pretende defender no seu recurso em relação ao 4º trimestre.

Não há qualquer impedimento legal ou técnico na elaboração da DIPJ que impeça que o valor total das retenções ocorridas, por exemplo, no 1º trimestre tenha sido de R\$

R\$96.307,76 ao invés dos R\$ 86.004,54 informados pela recorrente na e-fls. 34. E o mesmo se aplica aos outros três trimestres.

Por último apresento julgado recente nesta 1ª seção sobre o tema:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator